



Inquérito disciplinar nº 4930/17

**ACORDAM NA SECÇÃO DISCIPLINAR DO CONSELHO SUPERIOR
DO MINISTÉRIO PÚBLICO:**

1. O Senhor Dr. [...], juiz desembargador, participou disciplinarmente, em 16 de Setembro de 2016, contra os magistrados do Ministério Público que no Departamento Central de Investigação e Acção Penal dirigiam o inquérito 3902/13... conhecido como "...", por terem aí desenvolvido diligências investigatórias tendo-o por alvo, apesar de, alegadamente, conhecerem a sua qualidade de juiz desembargador e de, consequentemente, saberem que gozava de foro especial.

2. Esse mesmo Magistrado Judicial participou ainda disciplinarmente, em 10 de Novembro de 2016, contra a Senhora procuradora da República Dra. [...] pelo facto de esta, em resposta a recurso interposto por uma arguida no aludido inquérito 3902/13... ter alegadamente tecido considerações a seu respeito (dele, denunciante), indicadoras da violação de deveres funcionais e profissionais, uma vez que afirmava que "tem acompanhado de perto a acção desenvolvida pelo arguido [...] e integradora, em abstracto, de crimes de corrupção passiva, revelando manter interesse directo na actividade imobiliária de [...] (...) e, bem assim, na actividade desenvolvida por aquele com o empresário angolano [...] no âmbito da feitura de códigos legislativos".

3. Em 20 de Setembro de 2016 a Senhora Procuradora-Geral da República determinou que a primeira queixa desse origem a inquérito e em 11 de Novembro de 2016 o Senhor Vice-Procurador-Geral da República determinou a junção da segunda queixa a esse inquérito.

4. No âmbito desse inquérito pré-disciplinar procedeu o inspector sorteado, o Senhor PGA Dr. [...], às diligências tidas por necessárias, entre as quais avulta a audição do queixoso, da Senhora Procuradora da República Dra. [...] do Senhor Procurador da República Dr. [...], do Senhor PGA Director do [...], Dr. [...] e, bem assim, a obtenção de certidão do inquérito que correu termos pelos Serviços do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça sob o nº 5/15..., instaurado sobre certidão extraída do já aludido inquérito 3902/13... do DCIAP, visando averiguar a prática de factos susceptíveis de configurar crime de favorecimento



pessoal por parte dos Senhores juízes desembargadores Drs[...]e [...], ainda, a prática de crimes de corrupção por parte do Senhor Dr. [...].

5. Compulsada a matéria recolhida, em concordância com o entendimento do Senhor Inspector, expresso no relatório que elaborou nos termos do art. 213º do EMP, conclui-se que:

a) Tendo as diligências investigatórias que motivaram a primeira queixa tido lugar em Março de 2014 (relato de diligência externa respeitante à vigilância policial sobre uma deslocação do queixoso a [...]) e em Julho de 2014 (despacho determinante de quebra de sigilo bancário e fiscal do ora queixoso e da realização de investigação ao seu património e situação financeira),

b) e tendo essa queixa sido apresentada à Senhora Procuradora-Geral da República em 16 de Setembro de 2016, achava-se já então extinta, por prescrição, qualquer eventual infracção disciplinar que os factos denunciados pudessem consubstanciar, face ao disposto no art. 178º, nº 1, da LGTFP.

c) Quanto à matéria da segunda queixa, apurou-se que na resposta a recurso interposto no sobredito processo 3902/13... pela arguida [...], apresentada em 18 de Julho de 2016, a Senhora Procuradora da República Dra. [...]escreveu que:

(i) – “Resulta igualmente de relatório de vigilância junto aos autos que, no dia 26.06.2014, [...] jantou com o arguido [...]e com a arguida [...] (ambos indiciados nos autos por crime de corrupção activa), em [...], tendo tomado conhecimento que [...]e [...]se encontravam a jantar num restaurante próximo, encaminhando-se, no termo da refeição, para o restaurante onde estes últimos jantavam.”

(ii) – “Do referido RDE resulta que todos se cumprimentaram e que [...]demonstrou grande à vontade *especialmente com* [...]. No final do jantar [...] fez questão de pagar o jantar de [...] e [...], com quem não havia jantado, o que estes aceitaram, o que demonstra, no mínimo, o conhecimento recíproco pré-existente (cf. RDE de fls. 579 a 584). Para além das já citadas ligações a [...]e a [...],[...] e a ora recorrente [...]relacionam-se ainda com o Procurador-geral Adjunto [...]Secretário-Geral do [...], e com [...], ex-Director-Geral Adjunto [...]e actual assessor do Secretário para a Segurança [...],”

e que (iii) – “Existem nos autos, indícios de que, pelo menos, [...]tem acompanhado de perto a acção desenvolvida pelo arguido [...]e integradora, em abstracto, de crimes de corrupção passiva, revelando manter interesse directo na actividade imobiliária de [...] (acompanhando este e [...] em visitas para aquisição de imóvel e em reuniões de investimento na Embaixada da [...]) e, bem assim na actividade desenvolvida por aquele com o empresário[...] [...]no âmbito da feitura de códigos legislativos.”



d) Em consonância com o Senhor Inspector considera-se que esse comportamento processual da Senhora Dra. [...] não é passível de censura a qualquer título. Porque nos segmentos mencionados em (i) e (ii) se limitou a relatar matéria fáctica recolhida no âmbito do inquérito 3902/13... com o intuito legítimo de sustentar uma tese processual relativamente a uma pessoa aí arguida (...), sem saber então que o Ministério Público junto do STJ não a tinha considerado fundamento de perseguição penal no inquérito que entretanto instaurara. E porque, no que tange ao segmento aludido em (iii), nos parece incorrecta a interpretação do texto no sentido de que era ao Dr. [...] que se imputava acção "integradora, em abstracto", de crimes de corrupção passiva. Com efeito, uma análise minimamente atenta do que foi escrito força-nos a concluir que era seguramente ao arguido [...], cujo julgamento por tais razões decorre ainda, que a subscritora da peça se referia.

e) Sem prejuízo do que se consignou já a propósito da primeira queixa (supra, a) e b)), sempre se acrescentará, na linha do expedido pelo Senhor inspector, que a actividade investigatória em que se surpreende a participação do Senhor Dr. [...] em determinados eventos ou em que se tomam iniciativas de apuramento da sua situação económica não seria de molde a integrar a violação de qualquer dever funcional. Desde logo porque, como argumenta a denunciada, é plausível, no plano jurídico, interpretação no sentido de que um magistrado judicial que não se encontre no exercício efectivo de funções jurisdicionais, mas antes no exercício de cargo dirigente de um organismo da administração pública, não goza de foro especial. Porque, como se assinala no Ac. do STJ de 11/4/20 [...] (Proc. 4820/[...], 3^a secção), tal garantia "acompanha o magistrado enquanto detiver essa qualidade e estiver na titularidade dos seus direitos e deveres da função, e justifica-se, como é geralmente entendido, pela dignidade e nulidade das funções que os magistrados desempenham e para defesa e prestígio dessas funções (...). O critério da determinação da competência é, assim, aquele que deriva da condição funcional do momento processualmente determinante".

6 - Por tais razões, ao abrigo disposto no art. 214º, nº 1, "*a contrario*", do EMP, determina-se o arquivamento do presente inquérito.

7 - Notifique-se os Senhores magistrados visados (Dra. [...] e Dr. [...]) e o Senhor Director do [...].

Notifique-se também o Senhor instrutor do inquérito.

Não se ordena a notificação do participante por não o haver requerido (cfr. art. 222º, nº 3 da LGTFP).



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

_____ (Relator)

_____ (PGR)
